

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO -
PUC/SP**

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

Thyanne Hayala Antunes

**O DIREITO À FELICIDADE ENQUANTO DIREITO CONSTITUCIONAL E
SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

SÃO PAULO – SP

2024

Thyanne Hayala Antunes

O DIREITO À FELICIDADE ENQUANTO DIREITO CONSTITUCIONAL E
SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Projeto de monografia apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo,
PUC-SP, como requisito parcial para
a conclusão do Curso de Graduação.

Orientador: Luiz Alberto Davi Araújo

SÃO PAULO – SP

2024

Aprovado em: ___/___/___.

Banca Examinadora:

“Oh provai e vede que o Senhor é bom;
Feliz o homem que nele se refugia.”
Salmos 34:8

AGRADECIMENTOS

Primeiro de tudo, agradeço a Deus pela oportunidade de desenvolver esse trabalho. Foram anos difíceis, mas Ele me sustentou. Ao completar essa graduação que seja tudo para honra e glória Dele.

Aos meus pais, agradeço por sempre terem investido na minha educação e acreditado em meu potencial. Antes mesmo de querer adentrar em uma carreira jurídica, meu pai sempre me disse que a minha capacidade de argumentação e apreço pela leitura me fariam uma excelente advogada e, agora, aqui estou eu.

Em especial, à minha mãe, nada disso seria possível sem a minha primeira professora. Obrigada mãe, por me alfabetizar, comprar meus primeiros livros e ser um exemplo de acadêmica exemplar.

Ao meu pai, que sempre me mostrou a importância do trabalho duro e de ir atrás dos nossos sonhos. Eu sei que não foi fácil arcar com uma graduação tão cara, mas você conseguiu me ajudar a realizar esse sonho.

À minha irmã, tão pequena, ainda no início do seu processo de alfabetização. Espero ser exemplo e fortaleza para sua trajetória.

Ao meu namorado, Arthur Galante, que aguentou estar ao meu lado e me levantou enquanto eu caía, e trouxe calma aos meus momentos de ira, felicidade aos meus momentos de tristeza e vontade ao meu desânimo. Se consegui finalizar esse trabalho, devo isso a você.

Aos meus amigos, em especial Pedro Moerbeck e Alan Pessoa, que estiveram ao meu lado durante a elaboração desse trabalho de conclusão, me dando apoio e conselhos.

Por fim, agradeço a todos que me auxiliaram neste trabalho, em especial, ao meu orientador e todos os demais professores da Pontifícia Universidade Católica que passaram por minha trajetória até aqui.

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar o direito à felicidade, com ênfase na ótica do direito constitucional pátrio, mas não deixando de expor o cenário internacional. Logo após, busca-se também investigar, a partir dos entendimentos doutrinários e aplicações jurisprudenciais, quais são as implicações do reconhecimento de sua existência no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito à felicidade. Direito à busca da felicidade. Direitos sociais. Direito fundamental implícito. Julgados.

ABSTRACT

This research will analyze the right to happiness at an international level, and focusing on the perspective of national constitutional law. It also seeks to investigate, based on doctrinal understandings and jurisprudential applications, what are the implications of recognizing its existence in the Brazilian legal system.

Keywords: Right to happiness. Right to the pursuit of happiness. Social rights. Implicit fundamental right. Judged.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. Conceito de direito à felicidade	10
1.1 Conceito para outras áreas do conhecimento.....	11
1.2 Conceito e abrangência do direito à felicidade no âmbito jurídico	15
2. Panorama Internacional.....	20
3. Panorama Nacional.....	22
3.1 Silêncio do texto constitucional e a “PEC DA FELICIDADE”	22
3.2 Posição doutrinária nacional.....	24
3.3 O reconhecimento do direito à felicidade pela jurisprudência.....	26
3.3.1 O reconhecimento do Supremo Tribunal Federal frente a análise concentrada de constitucionalidade.....	33
4. Implicações do Reconhecimento do Direito a ser Feliz.....	35
5. Conclusão.....	37
6. Bibliografia.....	40

INTRODUÇÃO

Com o advento do Neoconstitucionalismo, o texto constitucional começou a buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, principalmente, para concretização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, surgiu uma maior preocupação em concretizar as prestações materiais prometidas pelo Estado Democrático Social de Direito através da positivação de um catálogo de direitos fundamentais, principalmente vedando-se o retrocesso e facilitando a ampliação da proteção. Sendo assim, dentro dessa supervalorização do avanço dos direitos fundamentais, alguns países começaram a incluir dentre o rol de direitos o Direito à felicidade.

No Brasil, em que pese não haja previsão expressa na Constituição Federal de 1988, é garantia abordada tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência nacional, faltando-se consenso sobre sua existência, amplitude e consequências práticas. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo definir o que é o direito à felicidade, tecendo comentários sobre sua abrangência e possíveis conceituações, além de analisar experiências internacionais com o reconhecimento constitucional desse direito para, assim, conseguir elucidar sua relevância não somente no contexto pátrio, mas também de maneira globalizada.

Em segundo ponto, também é meta do presente trabalho analisar o panorama nacional, seja através do posicionamento dos doutrinadores de maior destaque na temática, seja através da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Também merece consideração os dois projetos de Emenda Constitucional propostos para inclusão do direito à felicidade na Constituição Federal da República Brasileira de 1988, em que pese arquivados, as propostas demonstram a importância do tema e qual seria sua abrangência aos legisladores.

Por fim, a partir das informações e análises coletadas, será exposto quais as possíveis consequências e implicações do reconhecimento do direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro. Buscar-se-á listar os pontos

levantados pela doutrina como positivos e negativos, bem como o impacto na judicialização desse direito em possíveis ações judiciais.

1. CONCEITO DE DIREITO À FELICIDADE

A felicidade não é um conceito pronto, acabado, único e exclusivo, pois detém significado individual para cada indivíduo que procura lhe definir. Para alguns a felicidade é acesso a educação, saúde e moradia, para outros, a liberdade de poder seguir sua fé. Contudo, seu conteúdo particular transpasso ao coletivo, principalmente quando em confronto com o mundo jurídico.

Nesse liame, é equivocado um conceito fechado de felicidade, pois é essencial preservar seu caráter subjetivo. Inclusive, seria autoritário que o Estado definisse de maneira fechada e sem margens para subjetividade o que seria a felicidade dos cidadãos. Contudo, de maneira diversa, é compatível com o Estado de Direito ser ferramenta para que cada um tenha a liberdade de buscar sua própria felicidade. Destarte, também seria elementar enquanto garantia fundamental, o esforço de excluir tudo aquilo que é um consenso que não compõe a felicidade coletiva, como a violação a dignidade humana e outros direitos fundamentais.

Destarte, a definição do que seria felicidade enquanto direito não pode ser aprisionada, mas deve poder transpassar o tempo, tendo transformações e progressos. Inclusive ampliações do seu conceito, a partir das evoluções da sociedade.

Dentro desse debate, abro parênteses para fala do Ex-Ministro do STF Carlos Ayres Britto¹ sobre o papel do direito na conquista da felicidade em aula dada para Escola Superior do MPU e transmitida pelo *youtube* no canal oficial do referido órgão. Na ocasião, o ex-Ministro pontuou o caráter subjetivo do conceito de felicidade, o conectando a prestações objetivas garantidas

¹ BRITTO, Carlos Ayres. Palestra “Constituição Federal, democracia e direito à felicidade”. Escola Superior do MPU. Data: 08/07/2021. Link de acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=vfRZl6ayOTk>. Acessado em: 09/04/2024

constitucionalmente. Afirmou ele que *“a Constituição quando efetiva concretiza valores constitucionais como o desenvolvimento, o bem-estar (sobretudo material), a justiça, a liberdade, a igualdade, a propriedade e a segurança. Se o direito cerca a vida dos seus destinatários de condições de gozo desses princípios, o direito está propiciando as melhores condições objetivas para o desfrute da felicidade que é eminentemente subjetiva”*.

Portanto, a partir do que já foi pontuado, tentaremos definir a felicidade e, conseqüentemente o direito a sua busca, analisando o que seria felicidade para outras áreas do conhecimento, principalmente para a filosofia, e depois quais seriam suas delimitações quando positivado no ordenamento jurídico.

1.1 CONCEITO PARA OUTRAS ÁREAS DO CONHECIMENTO

A ideia pela busca a felicidade existe desde os primórdios da civilização. Em verdade, é um tema que está intrinsecamente conectado com a própria natureza, sendo discutida, ao longo da história, por inúmeros filósofos, pensadores e psicólogos das mais diversas épocas, como será abordado em sequência.

Na Grécia antiga, muitos filósofos debateram o conceito da felicidade, os quais destacam-se, em especial, Sócrates e Aristóteles.

Sócrates foi um dos primeiros, senão o primeiro, a compreender a felicidade como uma forma de bem soberano, que deve ser almejado. Para ele, conceituava-se a felicidade como a “boa vida”, ou “uma vida virtuosa”.

Portanto, para Sócrates, a virtude é o caminho para a felicidade; e uma vida virtuosa nada mais seria do que uma na qual se busca eternamente o aprendizado e o autoconhecimento. Não se pode alcançar a virtude sem sabedoria, pois ela é a chave que guia todas as nossas ações.

Logo, a vida deve ser repleta, principalmente, de reflexões, que afastam as falsidades e chegam a verdade. Pode-se notar tal pensamento na obra

“*Apologia*”, de Platão, que narra o julgamento que Sócrates sofreu, e que acabou resultando em sua morte.

Os atenienses o condenaram por não reconhecer os deuses “verdadeiros” (gregos), introduzir novas divindades e por corromper a mente dos mais novos. Contra tais acusações, Sócrates argumentou, dizendo que apenas estava defendendo o livre pensar, pois uma “vida sem reflexão não vale a pena ser vivida” (Platão – 427-347 AC, *Apologia*).

Abordando agora o pensamento de Aristotélico, Aristóteles traz que a felicidade advém do hábito e da prática. Existem fortunas, tanto constitutivas, quanto coadjuvantes, que juntas levam o ser-humano a uma vida feliz.

As constitutivas são as virtudes ligadas ao próprio ser, tais como a moral, justiça, coragem, inteligência e prudência.

Pode-se observar que tal conceito assemelhasse ao quanto proposto por Sócrates. Todavia, Aristóteles vai além, pois observa que a felicidade não depende apenas das qualidades do próprio ser-humano.

Para Aristóteles, o homem é um “*Animal Político*” ou “*Cívico*”, que busca a cidade, pois está dentro da natureza humana associar-se com outros indivíduos em células familiares, que acabam por se torna pequenos grupos, e que ao cabo, resultam em cidades e Estados, tais como ensina-se em “*Política*” de Aristóteles:

“A sociedade que se formou da reunião de várias aldeias constitui a Cidade, que tem a faculdade de se bastar a si mesma, sendo organizada não apenas para conservar a existência, mas também para buscar o bem-estar. Esta sociedade, portanto, também está nos desígnios da natureza, como todas as outras que são seus elementos. Ora, a natureza de cada coisa é precisamente seu fim². Assim, quando um ser é perfeito, de qualquer espécie que ele seja - homem, cavalo, família -, dizemos que ele está na natureza. Além disso, a coisa que, pela mesma razão, ultrapassa as outras e se aproxima mais do objetivo proposto deve ser considerada a melhor. Bastar-se a si mesma é uma meta a que tende toda a produção da natureza e é também o mais perfeito estado. É, portanto, evidente que toda Cidade está na natureza e que o homem é naturalmente feito para a sociedade política. Aquele que, por sua natureza e não por obra do acaso, existisse sem nenhuma pátria seria um indivíduo detestável, muito acima ou muito abaixo do homem, segundo Homero: Um ser sem lar, sem família e sem leis. Aquele que fosse assim por natureza só respiraria a guerra, não sendo detido por nenhum freio e, como uma ave de rapina, estaria sempre pronto para cair sobre os outros. Assim, o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos. A natureza, que nada

faz em vão, concedeu apenas a ele o dom da palavra, que não devemos confundir com os sons da voz. Estes são apenas a expressão de sensações agradáveis ou desagradáveis, de que os outros animais são, como nós, capazes. A natureza deu-lhes um órgão limitado a este único efeito; nós, porém, temos a mais, senão o conhecimento desenvolvido, pelo menos o sentimento obscuro do bem e do mal, do útil e do nocivo, do justo e do injusto, objetos para a manifestação dos quais nos foi principalmente dado o órgão da fala. Este comércio da palavra é o laço de toda sociedade doméstica e civil.”

Portanto, deve-se destacar o fator social presente na vida dos seres-humanos. E é nesse ponto que Aristóteles traz os bens coadjuvantes, que justamente são o meio no qual você está inserido, seus amigos leais, suas relações familiares etc. Tudo isso afeta na vida do homem, e acaba por impactar em sua felicidade.

Logo, conclui-se que, para Aristóteles, feliz é o homem virtuoso e social, que consegue, ao longo de sua vida, adquirir tanto as virtudes constitutivas, que moldam seu caráter, quanto as coadjuvantes, que abordam o meio que ele está inserido.

Por mais que tais conceitos tenham sido “aceitos” por séculos, a filosofia não “parou”, e cada vez mais tentou refinar o conceito da felicidade. Muitos nos quais, em verdade, rejeitaram os pensamentos antigos, e apresentaram conceitos totalmente diferentes dos filósofos gregos.

Entre eles, cita-se Thomas Hobbes, que afastou por completo a ideia de que o homem deve ser virtuoso para ser feliz. Ao contrário, dispôs que a felicidade se revela quando existe estímulos e prazeres, muitas vezes mundanos, que nada guardam relação com a expertise da mente e os valores morais.

A distância é tamanha, que Hobbes chega a afirmar o erro cometido pelos “velhos filósofos” em conceituar a felicidade como um estado de mente satisfeita, dispondo que *“a felicidade desta vida não consiste no repouso de uma mente satisfeita, pois não existe tal Finis ultimus nem um Summum bonum como se diz nos livros dos velhos filósofos morais”*.

Muitos outros filósofos do Iluminismo também apresentaram novas teorias e definições da felicidade, e de como deveria ocorrer sua busca. Todavia, ao cabo de não se estender em tal parte histórica, que não é o assunto principal da presente monografia, finalizarei trazendo também conceitos apresentados fora de filosofia, ligados a psicanálise.

Neste assunto, não há outro que se destaque tanto quanto Sigmund Freud. Em sua obra “*O Mal-Estar na Civilização*”, Freud debruasse-se neste tema, apresentando a ideia de que a felicidade está ligada ao psiquismo de cada humano, e tal fato mental não pode ser afastado ou ignorado.

A felicidade, na visão freudiana, é composta por dois fatores; sendo um positivo e um negativo. O positivo é a busca por intenso prazer, que nunca cessa, enquanto o fator negativo é a luta por sempre afastar a dor e o desprazer.

Ao juntar-se estes dois fatores, em um determinado período, encontra-se a verdadeira felicidade, que, para Freud, nunca é eterna, e quando se encerra, volta-se a buscá-la novamente:

“O que em sentido estrito se chama, felicidade” corresponde à satisfação mais repentina de necessidades retidas com alto grau de êxtase e, por sua própria natureza, somente é possível como um fenômeno episódico”

“Se uma situação desejada pelo princípio de prazer perdura, em nenhum caso obtém-se mais que um sentimento ligeiro de bem-estar. Estamos organizados de tal modo que somente podemos gozar com intensidade e contraste e muito pouco de um estado. A nossa constituição, então, limita nossas possibilidades de felicidade”

(FREUD, Sigmund (2004a). El malestar en la cultura. In: Obras completas: el porvenir de una ilusión; el malestar en la cultura y otras obras (1927-1931). 2 ed. Tradução de José L. Etcheverry. Buenos Aires: Amorrortu, p. 76).

Para Freud, a felicidade é passageira pois ela nega o próprio psiquismo humano. A verdadeira felicidade é o ponto de partida, no qual há zero estado de tensão, angústia e medo da morte. Ou seja, algo incompatível com a própria vida.

A infelicidade, no entanto, é algo muito mais comum para Freud, pois elas são mais frequentes na mente humana, pois os homens limitam sua felicidade apenas em momentos nos quais escapam verdadeiramente do sofrimento, cuja possibilidade de senti-lo é constante.

Sobre todo o acima exposto, é possível observar que não há nenhuma forma de consenso no que seria o conceito de felicidade, tanto no campo filosófico, quanto no psicológico.

Abordaremos agora, na sequência, seu conceito no campo jurídico, e as implicações da “busca pela felicidade” no atual cenário doutrinário e jurisprudencial.

1.2 CONCEITO E ABRANGÊNCIA DO DIREITO À FELICIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO

Interessante conceituação jurídica realizou Saul Tourinho Leal² em sua tese de doutorado “Direito à felicidade: História, positivação e jurisdição” apresentada para obter o título de Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Na tese, ao tentar identificar a existência de um direito à felicidade na Constituição Federal de 1988, desmembrou o conceito em quatro aspectos: (i) o direito à felicidade como princípio; (ii) o direito à busca da felicidade como viés liberal; (iii) direito prestacional à felicidade como viés positivo; (iv) vedação a prazeres perversos.

Em primeiro momento, ao analisar a ótica do *direito à felicidade como princípio (i)*, Tourinho usa como base a definição teórica de Robert Alexy e afirma que este direito tem características tipicamente principiológicas, isso porque, “(...) a ele não podemos conferir, *prima facie*, caracteres de regra. É até possível a emanção de uma regra que tenha como anteparo o direito à felicidade. Mas o direito em si, de fato, tem revestimento *principiológico*” (2013, LEAL. Pág. 205). Nesse sentido, o direito à felicidade expressa valores e objetivos de modo que está intrinsecamente conectado aos direitos fundamentais. Dentre os valores extraídos do direito a ser feliz, o autor cita, a liberdade, igualdade e segurança.

² LEAL, Saul Tourinho. Direito à felicidade: história, teoria, positivação e jurisdição, cit. p. 203 e seguintes.

Assim, o direito à felicidade enquanto princípio serve como baliza para conflito de outros regramentos, bem como vetor exegético ao aplicador do direito. Em outras palavras, as colisões das normas do ordenamento jurídico podem ser resolvidas pelos operadores do direito a partir da ponderação da maximização da felicidade coletiva.

Nesse ponto, Tourinho Leal faz uma crítica, afirmando que diante de uma colisão o julgador poderia decidir em prol da ampliação da felicidade coletiva, mas somente se contiver “*informações suficientes*” para tanto. Em caso contrário, assevera que o julgador corre o risco de “*reproduzir achismos e intuições, o que representaria um voluntarismo indevido*” (2013, LEAL. Pág. 206).

Logo após, Tourinho Leal apresenta a acepção do *direito à busca pela felicidade(ii)*, isto é, o direito de não interferência estatal quando ilegítima. Segundo o autor, os direitos de liberdade são facetas do direito de ser feliz, visto que somente assim os indivíduos poderão executar seus projetos particulares de vida, podendo realizar suas preferências e desejos legítimos, sem autoritarismo ou limitações indevidas. Nesse aspecto, Tourinho define como o aspecto negativo do direito à felicidade, uma vez que, não havendo obstáculos, a pessoa poderá perseguir seus objetivos na busca pela felicidade individual.

Salutar citar, no viés liberal de busca à felicidade, Adam Smith. Segundo o pensador, além do aspecto negativo atribuído ao Estado, no sentido de não intervir quando ilegítimo, também “*cada Estado ou república (Commonwealth) deve dedicar-se a empregar a força da sociedade para coibir os que são sujeitos à sua autoridade, de prejudicar ou perturbar a felicidade um dos outros*”³.

Portanto, o direito à busca da felicidade pode ter duas perspectivas: voltada aos atos estatais ou aos atos dos próprios particulares. Assim, especificamente quanto ao direito pátrio, deve-se criar regramentos que proibam as pessoas de

³ SMITH, Adam. Teoria dos sentimentos morais. Tradução Lya Luft. Revisão Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 273-274.

atrapalharem de modo ilegítimo os projetos individuais de busca a felicidade dos demais.

Exemplo de norma que evidencia essa faceta do direito à busca da felicidade é a Lei Municipal da cidade de São Paulo nº 15.133/2010, conhecida como lei do Programa de Silêncio Urbano (PSIU), que proíbe a poluição sonora. Através dessa normativa, a prefeitura fiscaliza os índices de barulho em locais confinados, como bares, baladas, restaurantes, templos religiosos, obras etc., impondo limites de ruído a partir da zona em que se encontram e o horário da autuação. Segundo a Associação Brasileira para a Qualidade Acústica (Pro Acústica)⁴, baseada em parecer divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a poluição sonora afeta a saúde mental e física, o que pode acarretar diversos problemas, que vão desde distúrbios de sono, piora na produtividade a até mesmo efeitos vasculares. Portanto, a lei municipal o controle dos índices de barulho de modo a garantir a paz social e, somente por meio dessa limitação, as pessoas poderão almejar seus objetivos pessoais. Se, ao contrário, a ação dos indivíduos que exageram nos barulhos atrapalhará o direito à busca da felicidade dos demais, visto todos os efeitos negativos expostos pelos especialistas.

Em terceiro ponto, Tourinho Leal conceitua como face do direito à felicidade o *Direito Prestacional à felicidade (iii)*, isto é, uma análise de seu viés positivo. Nesse aspecto, o direito á felicidade esta correlacionado ao “*direito que o indivíduo tem de ser contemplado pelo Estado por meio de iniciativas que o ajudem a concretizar suas aspirações de felicidade*” (LEAL, 2013. Pág. 208). Portanto, o Estado deve atuar de modo a fornecer instrumentos que ajudem os indivíduos na conquista pela felicidade.

Ao analisar a Constituição Federal de 1988, o direito prestacional à felicidade relaciona-se aos direitos sociais, garantidos principalmente, mas não só, no art. 6º da CRFB/88, e, por essa razão, as Propostas de Emendas Constitucionais até então elaboradas buscam a inclusão expressa desse direito

⁴ “Organização Mundial da Saúde considera a poluição sonora, um problema de saúde pública”. Publicada pela Associação Brasileira para a Qualidade Acústica em 05/06/2016. Consultado em 25/03/2024. Link de acesso: <https://www.proacustica.org.br/publicacoes/reportagens/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-saude-publica/>.

no caput do referido artigo (assunto que será mais bem elucidado em capítulo próprio). No art. 6º, o constituinte catalogou um piso mínimo normativo, a fim de que a dignidade da pessoa humana fosse assegurada. Contudo, para que a dignidade seja assegurada, deve existir a plena fruição desses direitos e, nesse ponto, está o direito prestacional à felicidade.

Nesse liame, para concretizar o direito à felicidade, o Estado não deve apenas se abster para que o indivíduo possa exercer o direito à busca da felicidade (viés negativo), mas atuar de modo a garantir ferramentas para a execução desse direito.

Por exemplo, quando o Estado garante acesso a uma educação pública de qualidade, permite que a população possa desenvolver o pensamento crítico e a moral, além de ter acesso mais qualificado ao mercado de trabalho, possibilitando uma renda melhor que dignifique a si e a sua família. No caso em tela, o Estado está não somente assegurando ao indivíduo o direito de lutar pela felicidade, mas lhe dando ferramentas para que a exerça concretamente.

Destarte, o direito prestacional da felicidade é decorrente do estado de bem-estar social, modelo de governo no qual o Estado se compromete a garantir o mínimo existencial para que haja bem-estar econômico e social da população. Em relação a diferenciação entre bem-estar e felicidade, leciona José Veríssimo Neto⁵ ser dois fatores: o tempo e a subjetividade. Segundo o doutrinador, “*a felicidade é um estado passageiro de ânimo, enquanto o bem-estar é um estado duradouro de fruição dos direitos sociais. (...) o bem-estar é permeado de objetividade, por exemplo, a falta de segurança pública não traz bem-estar para mim nem para você. Além do mais, a felicidade não se impõe, ela pertence à ordem do afeto, o que impede transportá-la para o mundo do direito*”. Nesse ponto, o professor José Veríssimo critica o uso do termo “felicidade”, pois o considera demasiadamente subjetivo e, portanto, não se pode impor por decreto, lei ou sentença.

⁵ NETO, Veríssimo José. Direito à felicidade. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 9, set. 2011. Pág. 49/50.
Link: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/42972/direito_felicidade_verissimo_netto.pdf

Apesar do posicionamento anteriormente citado, coaduno com o posicionamento do Saul Tourinho Leal que diferencia bem-estar de felicidade no ponto em que o bem-estar, em seu sentido constitucional, está relacionado a concretização dos direitos sociais, contudo, a concretização da felicidade não se limita ao rol dos direitos sociais, mas é mais ampla. Além dos direitos negativos, citados anteriormente, o autor também faz referência ao direito à mais segurança, também componente caracterizador da felicidade.

Em suma, o Direito à felicidade é mais amplo do que a mera concretização dos direitos arrolados na constituição como sociais. Conforme aponta Tourinho Leal, trata-se de um rol aberto para concretização desse direito e à medida que avança sua concretização *“novos horizontes de direitos passam a surgir, a partir do que a esfera política vai reunindo acerca do que faz as pessoas felizes”* (LEAL, 2013. Pág. 210).

Em quarto ponto, Tourinho Leal faz uma conceituação negativa, isto é, define aquilo que não pode adentrar na concepção de direito à felicidade. Em sua concepção o direito à felicidade está limitado a outros valores, o que ele chama de *“vedação aos prazeres perversos”*. Nesse sentido, ainda que o efeito nos sentimentos das pessoas afetadas seja de felicidade, se a ação for contrária a outros basilares do direito, não pode aplicar o direito à felicidade.

Por exemplo, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio a rinha de galo, ainda que aqueles que a pratiquem possam alegar sentimentos de *“alegria”* ou *“felicidade”* ao as assistir. Isso porque, trata-se de prazer perverso que viola o princípio de proteção a fauna. Como se sabe, esse tipo de atividade provoca graves maus tratos aos animais, como lesões físicas e danos psicológicos.

Portanto, dentro da concepção de direito à felicidade é vedado a defesa de prazeres perversos que contrariem outros valores sociais e jurídicos estabelecidos principalmente constitucionalmente.

Em suma, considerando os quatro apontamentos de Tourinho Leal, bem como os valores constitucionais como um todo, o direito à felicidade pode ser conceituado enquanto um princípio, a medida em que expressa valores atrelados

aos direitos fundamentais e serve de baliza no conflito entre normas; ou como um direito negativo/liberal, no passo em que reflete o direito do indivíduo poder buscar sua felicidade sem que o Estado intervenha ou coloque obstáculos para tanto; ou como direito positivo/prestacional, no sentido de que o Estado deve fornecer instrumentos para a felicidade coletiva, principalmente relacionados aos direitos sociais; e por fim, limitado à vedação aos prazeres perversos, pois a conceituação de direito à felicidade encontra baliza no não confronto com outros valores sociais e jurídicos.

2. PANORAMA INTERNACIONAL

Ao analisar no âmbito internacional, o direito à felicidade nos moldes definidos no capítulo anterior encontra-se positivado em diversos documentos. Isso demonstra, não somente sua relevância no direito comparado, mas também sua consolidação. Vejamos alguns exemplos de destaque:

A Declaração de Direitos da Virgínia, declaração de direitos estadunidense datada em 1776, que se situa no contexto histórico e político de luta pela independência dos Estados Unidos, garantia o direito de buscar e conquista a felicidade.

A Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, primeiro documento internacional a reconhecer os direitos individuais e coletivos dos homens como universais, fruto da França revolucionária e aprovado em 1789, inaugurou a noção coletiva de felicidade. Ademais, determinou que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à felicidade geral.

A Carta Francesa de 1958, documento que proclamou a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, em seu preâmbulo, reconheceu o direito a felicidade geral preconizada na Declaração.

A Constituição do Japão, promulgada em 03 de novembro de 1946, em seu artigo 13 dispõe, em tradução livre, que *“todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o*

Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia às condições por atingir a felicidade”.

A Constituição do reino do Butão, promulgada em 18 de julho de 2008, em seu artigo 9º prevê que é dever do Estado promover as condições necessárias para o fomento do INFB (Índice Nacional de Felicidade Bruta). Nesse sentido, estabelece como indicador social um índice que avalia bem-estar, cultura, educação, ecologia, padrão de vida, e qualidade de governo, os quais, conjuntamente, são definidos como “felicidade bruta”.

Por fim, a Carta da Coreia do Sul reconhece o direito à felicidade em seu art. 10º de modo que garante aos cidadãos o direito de buscar a felicidade e condiciona como dever do Estado confirmar e garantir os direitos humanos fundamentais e invioláveis dos indivíduos.

Portanto, em uma análise do direito comparado, é possível perceber que diversos ordenamentos jurídicos reconhecem a garantia ao direito à felicidade, principalmente atrelando a efetivação de outros direitos fundamentais. Faço destaque especial a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) que inovou em abordar a noção coletiva de felicidade.

Nesse sentido, recebeu grande destaque no cenário internacional e, inclusive, influenciou os Projetos de Emendas Constitucionais envolvendo a temática (abordados no tópico 3.1.2), a resolução nº 65/309 da Organização das Nações Unidas, aprovada em 19/07/2011, que reconhece a busca pela felicidade como “um objetivo humano fundamental” e incentiva os estados-membros a promover políticas públicas que incluam a importância da felicidade e do bem-estar em sua posta pelo desenvolvimento”⁶.

A resolução da ONU de 2011 foi denominada “A Felicidade: para um enfoque Holístico do Desenvolvimento” e foi adotada por aclamação. Nela reconheceu a felicidade como “*um objetivo e uma aspiração universal que deve ser potencializada*”.

⁶ONU, RESOLUÇÃO 65/309. “Happiness: towards a holistic approach to development”. Sixty-fifth session. Agenda item 13. 25 August 2011. Link:<<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F65%2F309&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>

Interessante pontuar que a resolução teve grande influência dos indicadores estabelecidos na Constituição do Butão, isto é, o Índice Nacional de Felicidade Bruta (INFB). Assim sendo, seu texto evidencia que “*o indicador do Produto Interno Bruto (PIB) por natureza não foi concebido pra refletir a felicidade e o bem-estar das pessoas de um país e não os reflete adequadamente*”.

3. PANORAMA NACIONAL

Ao analisar o panorama nacional, em que pese não haja expressamente o direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro posto, existe um reconhecimento, seja doutrinário, seja jurisprudencial de sua existência.

Inclusive, historicamente, a noção de felicidade comum já foi apontada antes mesmo da república vir a existir. No dia 09 de janeiro de 1822, o dia que ficou popularmente conhecido como “o dia do fico”, o príncipe D. Pedro declarou a frase até hoje muito conhecida: “*Se é para o bem de todos e felicidade geral da Nação, estou pronto! Digam ao povo que fico*”. Frase está que marcou o que posteriormente decorreu a independência do Brasil.

Interessante analisar como a reafirmação da liberdade frente a coroa portuguesa foi estreitamente relacionada a felicidade comum e o bem geral da nação. Sendo assim, nesse discurso o então príncipe destacou a relevância da felicidade coletiva (aspecto subjetivo) e do bem geral da nação (aspecto objetivo) para sua decisão de permanecer em território brasileiro e contrariar a coroa.

3.1 SILÊNCIO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E A “PEC DA FELICIDADE” – PECS nº 513/2010 e 19/2010

Atualmente, a CRFB/88 não traz expressamente o direito à felicidade como um direito fundamental e o debate acerca da ausência no texto constitucional de previsão explícita do direito à felicidade fez surgir duas propostas de emenda

constitucional. Ambas as propostas propuseram a alteração no art. 6º da Carta Superior de modo a garantir a seguinte redação:

“Art. 6º. São Direitos sociais, **essenciais à busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

As PECS em comentário são a PEC nº 513/2010-CD, proposta na Câmara dos Deputados pela deputada Manuela D’Avila, e a PEC nº 19/2010-SF, proposta no Senado pelo senador Cristovam Buarque. As duas foram propostas de mudança apresentadas conjuntamente e tinham como justificativa *“a dupla acepção desse direito, coletivo e individual, e a necessidade de busca institucional de condições para a sua realização”*. Ademais, ainda de acordo com a justificativa *“há felicidade coletiva quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos de serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros”*.

Portanto, as propostas de mudança constitucional não visavam proteger a felicidade em seu aspecto subjetivo, dentro do entendimento individual de cada do que seria ser feliz, mas sim um aspecto objetivo, enquanto efetivação dos direitos sociais já previstos constitucionalmente. Em outras palavras, as propostas entendiam que a efetivação dos direitos sociais acarretaria um estado coletivo de felicidade.

Nesse compasso, a alteração não autorizava um indivíduo solicitar frente ao Estado providências de âmbito individual com o pretexto de atender à sua felicidade, mas sim a inclusão da felicidade geral como meta do Estado e direito de todos coletivamente.

Contudo, em que pese aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), as PECS nº 513/2010 e 19/2010 foram arquivadas em 2015, pois não preencheram os requisitos necessários para a aprovação no Congresso Brasileiro.

Provavelmente a rejeição inicial aos Projetos de Emenda Constitucionais decorreram do fato de que naquele momento ainda se havia uma compreensão de que não haveria consequência prática nenhuma na inclusão do direito à felicidade na Constituição Federal de 1988. Contudo, as propostas já completaram mais de 14 anos e, desde então, muitas coisas ocorreram: o debate sobre a garantia se intensificou, diversos trabalhos acadêmicos foram produzidos e a jurisprudência começou a se referir mais a este direito. Sendo assim, parte da doutrina entende que se essa discussão voltasse para debate no Congresso Nacional hoje, poderia ter uma conclusão diferente.

3.2 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA NACIONAL

Enquanto parte da doutrina reconhece a importância da previsão expressa do direito à busca da felicidade, algumas opiniões doutrinárias entendem não haver necessidade de norma expressa para que seja reconhecido tal garantia. O principal raciocínio dessa última corrente é que o constituinte optou por uma concepção aberta da tipificação constitucional dos direitos e garantias fundamentais, nos termos do §2º do artigo 5º da CRFB/88, logo é possível o reconhecimento constitucional implícito do direito à felicidade.

Nos ensinamentos de Saul Tourinho Leal⁷, a inclusão da expressão “direito à felicidade”, não é imprescindível para que haja o respeito a tal garantia, isso porque a Carta Superior já garante um rol de direitos direcionados à felicidade, sobretudo ao se usar o termo “bem-estar” e proteger a dignidade humana.

Em contrapartida, Pedro Lenza⁸, embora admita o reconhecimento jurisprudencial da existência do postulado, reconhece a importância da previsão expressa como forma de aperfeiçoamento da obrigatoriedade da concretização dos direitos sociais como forma de conquistar um estado geral de felicidade.

⁷ LEAL, Saul Tourinho. Direito à felicidade: história, teoria, positividade e jurisdição, cit. p. 115.

⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional: coleção esquematizado, cit. p. 1310-1311.

Em mesmo sentido, também é corrente contrária ao reconhecimento implícito do direito à felicidade, Erick Winer Resende Silva⁹, que preleciona ser a melhor opção a não admissão do seu reconhecimento implícito, principalmente de forma a ser considerado como direito subjetivo exigível contra o Estado suficiente para garantir, sem a invocação de outro direito fundamental expressamente previsto, a pretensão de algum indivíduo.

Em minha opinião parece muito mais acertada o entendimento daqueles que reconhecem a existência implícita do direito à felicidade, vez que, em sua concepção objetiva, ele é a derivação lógica da concretização dos direitos sociais. Ora, se os direitos sociais têm aplicação imediata e obrigatória, não sendo facultado sua concretização, deve-se reconhecer a interpretação sistemática da Constituição de modo a reconhecer como também protegido a consequência da proteção aos direitos sociais, i.e, o direito à busca da felicidade.

Nesse sentido, abro parênteses para citar posicionamento jurisprudencial firmado pelo Ministro Celso de Mello, que em que pese não tenha fruto doutrinário, traduz o entendimento aqui tratado:

“(...) a realidade da vida tão pulsante nesse caso impõe que se dê provimento a este recurso e que se reconheça a essa pessoa o direito de buscar autonomia existencial desvinculando-se de um respirador artificial que a mantém ligada a um leito hospitalar depois de meses de estado comatoso [...] ressaltando que deve ser reconhecido a todos o direito referente à busca da felicidade, consectário do princípio da dignidade da pessoa humana.”¹⁰

Em síntese, o direito à felicidade é a concretização dos diversos direitos fundamentais previstos constitucionalmente ou, ainda, pode ser reconhecido enquanto resultado da própria proteção constitucional à dignidade humana.

Nesse aspecto, interessante citar entendimento de Saul Tourinho Leal que complementa o entendimento afirmando que a dignidade humana não somente fundamenta o direito à felicidade, mas também o delimita de modo a garantir a

⁹ SILVA, Erick Winer Resende. O direito à busca da felicidade: contribuição à hermenêutica à luz do pensamento de Aristóteles. Cit., pág. 33.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Suspensão de Tutela Antecipada n. 223/PE. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 14/04/2008. Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2014.

não aplicação deste para interesses ilegítimos: *“A dignidade da pessoa humana é o vetor constitucional que impede que o direito à felicidade se converta, no caso concreto, em fundamento de práticas cruéis, baseadas em prazeres perversos, que ao contrário de aperfeiçoar a jornada civilizatória, atira as conquistas constitucionais num abismo selvagem”*¹¹

Isto é, o conceito de dignidade humana deve ser vetor na interpretação do direito à busca da felicidade, a fim de que não haja banalização de sua utilização pelo operador do direito. Nesse modo, o conceito aberto de direito à felicidade deve ser restringido a atender a dignidade, para que evite a legitimação da vulgarização do conceito.

3.3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO À FELICIDADE PELA JURISPRUDÊNCIA

Ainda que, as propostas de inclusão expressa do princípio à busca da felicidade não tenham obtido êxito, em verdade, a jurisprudência tem cada vez mais reconhecido sua existência.

Conforme será exposto abaixo, muitos tribunais, das mais diversas regiões do Brasil, têm enfatizado a importância do direito a felicidade, e como ele deve ser sobrepesado em decisões judiciais.

Em 2018, um caso foi levado à mesa do Tribunal de Justiça de Goiás, que discutia a possibilidade de se alterar o registro de nascimento, incluindo dupla paternidade; tanto a biológica, quanto a socioafetiva.

Em acórdão, o TJ-GO por bem concluiu que, com base no princípio da busca pela felicidade, a União Familiar não se pode limitar apenas aos pais biológicos, devendo se reconhecer o pai socioafetivo. “Amarrar” a entidade familiar, em formatos padronizados e pré-estabelecidos, não atende ao verdadeiro objetivo da família, vide:

¹¹ LEAL, Saul Tourinho. O direito à felicidade no Brasil... p. 247 e 248.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MULTAPARENTALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. CONCOMITANTEMENTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 898.000-SP. REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. BUSCA DA FELICIDADE. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA REFORMADA. I - A constituição de 1988 promoveu mudança expressiva no Direito de Família, retirando o vínculo da indissolubilidade do casamento e a humilhante distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, dando lugar à organização de outras formas de família. II - A primazia da dignidade humana encontra proteção constitucional no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, assistindo a todos o direito à busca da felicidade. IV - A Suprema Corte entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concocomitante com o de origem biológica. V - Em caso semelhante que teve repercussão geral reconhecida, Recurso Extraordinário nº 898.060-SP, foi solucionado o conflito entre as paternidades socioafetivas e biológica, dando-lhe reconhecimento, concomitantemente, com a paternidade socioafetiva. VI - Dessa forma, no caso dos autos, impõe o reconhecimento da dupla paternidade, reconhecendo, de forma concomitante, o vínculo de paternidade socioafetiva e biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (...) É a busca da pessoa humana pela felicidade e o STF já invocou esse direito, conforme aresto a seguir: “O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fato de neutralização de práticas ou omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo esterilizar direitos e franquias individuais. - **Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiramente postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.**” (STF, AgR no RE 477.554, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 26/08/2011). Continuando o voto do ilustre relator Min. Luiz Fux: “Sob essa lógica merece ser interpretada a legislação infraconstitucional, abdicando-se o operador do direito de pré-compreensões e formatos padronizados de família para atender, na sua totalidade, às idiosincrasias das formulações particulares de organização familiar.” **No entendimento da suprema corte, a paternidade biológica não gera necessariamente relação de paternidade jurídica, não podendo ser considerada menos importante do que a paternidade socioafetiva.** No caso do presente feito, sequer houve manifestação por parte do pai biológico, após constatar que o exame de DNA dera positivo. Ao requerido só importava a certeza. O que se discute nos autos, não é qual a paternidade mais importante, e sim a obrigação e deveres decorrentes da paternidade e direitos do filho. (TJ-GO - Apelação Cível nº 04283902120138090134, Relator: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, Data de Julgamento: 16/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2018).

Caso de natureza similar também fora discutido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2021. Nele, também havia o debate sobre a possibilidade de reconhecimento de pai socioafetivo em registro, e fora decidido que tal ato implicaria em enorme felicidade a parte.

Logo, negar tal ação implicaria em violar o direito a busca pela felicidade, que conforme ressaltado pelos Doutos Desembargadores do TJ-RJ, possui força de princípio constitucional, devendo prevalecer no presente caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO C/C DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM DO AVÔ DE CRIAÇÃO MATERNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VONTADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PATERNA POR PARTE DO AVÔ MATERNO POR AFINIDADE, E NA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE OS ENVOLVIDOS - PARENTESCO POR AFINIDADE EM LINHA RETA ASCENDENTE, SENDO QUE O ARTIGO 42 § 1º DO ECA IMPEDIRIA O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA REQUERENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA, BUSCANDO A PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE TEM MITIGADO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 § 1º DO ECA, E ADMITIDO A ADOÇÃO POR AVÓS, EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DESDE QUE ATENDIDOS OS INTERESSES DOS ADOTANDOS (REsp. 1.587.477/SC). AUTORA CAPAZ, ATUALMENTE COM 56 ANOS DE IDADE, QUE RECONHECE SEU AVÔ MATERNO POR AFINIDADE COMO PAI. DEPOIMENTO PESSOAL NO SENTIDO DE QUE SEMPRE SE SENTIU FILHA DO AVÔ DE CRIAÇÃO, QUE EXERCEU AS FUNÇÕES DE PAI DESDE O NASCIMENTO, E TUTOR (TENDO SIDO TITULAR DE SUA GUARDA, CONFORME DOCUMENTO LAVRADO EM 04/04/1967), ATÉ O MOMENTO EM QUE ELE VEIO A FALECER, OCASIÃO EM QUE A AUTORA POSSUÍA POUCO MAIS DE SEIS ANOS DE IDADE. BREVE CONVÍVIO QUE, TODAVIA, SE MOSTROU SUFICIENTE PARA A CONSTRUÇÃO DE LAÇOS PROFUNDOS DE AFEIÇÃO, E DE CONHECIMENTO PÚBLICO, CONFORME DEPOIMENTOS PRESTADOS EM SEDE JUDICIAL. REGISTRO ORIGINAL DA AUTORA QUE NÃO CONTINHA A FILIAÇÃO PATERNA, ESTA POSTERIORMENTE INSERIDA EM CARTÓRIO, MEDIANTE MERA DECLARAÇÃO DA MÃE DA REQUERENTE, CONSTITUINDO "ADOÇÃO À BRASILEIRA" PELO PADRASTO, TAMBÉM FALECIDO, COM QUEM A DEMANDANTE AFIRMA NÃO POSSUIR QUALQUER VÍNCULO AFETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PATRIMONIAL. NENHUM DOS ENVOLVIDOS DEIXOU BENS A INVENTARIAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PRETENDIDA. MANIFESTAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL, REPRESENTANDO OS INTERESSES DOS HERDEIROS DO AVÔ POR AFINIDADE, CITADOS POR EDITAL, NO

SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, EM PROL DO DIREITO À FELICIDADE. GARANTIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, III CRFB/88), QUE TRAZ EM SEU BOJO O DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA E PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (...) **Cabe destacar, ainda, que a Curadoria Especial, representando os interesses dos herdeiros de Everardo aduziu, em alegações finais, que “não há qualquer prejuízo em se reconhecer judicialmente a paternidade do réu. Muito pelo contrário. Eventual sentença de procedência apenas traria enorme satisfação e felicidade à autora. Doutrina e jurisprudência mais modernas entendem que o direito à felicidade é direito fundamental, com base em nossa atual Constituição (...) não vemos óbices jurídicos, ou mesmo práticos, à procedência do excepcional pedido autoral, posto que os efeitos práticos de uma sentença de procedência no presente caso seriam unicamente positivos. Por outro lado, uma sentença de improcedência teria efeitos unicamente negativos no mundo dos fatos, especialmente para Autora, que se veria obrigada a carregar, eternamente, o fardo de ter seu padrasto ausente nomeado em seus assentamentos”.** Assim sendo, considerando que a alteração do registro da autora para inclusão da paternidade se deu em razão de procedimento ilegal, de “adoção à brasileira”; que restou demonstrada a paternidade socioafetiva do falecido avô materno por afinidade; que inexistia interesse patrimonial; que não se vislumbra a existência de prejuízo no reconhecimento da paternidade socioafetiva, e que o provimento do pleito autoral prestigia e garante a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III CRFB/88), que traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal, impõe-se a reforma da sentença. (TJ-RJ - APL: 00136199820118190036, Relator: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 08/07/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021).

Ainda no tópico das relações familiares, cita-se um caso de divórcio que fora julgado em 2022 pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Nesta ação, pleiteava-se pela antecipação de divórcio, em um cenário no qual não havia filhos, bens interligados ao casal, ou qualquer fato que justificasse a espera pela decretação da sentença.

Em verdade, a autora, ao expressar sua vontade e direito potestativo de se divorciar, estava apenas manifestando sua felicidade em se ver livre da relação matrimonial que outrora concordou. Força-la a esperar eventual decisão judicial, em tópico que não havia no que se discutir, apenas a gerava angústia e infelicidade.

Com base nestes preceitos, o TJ-MT, em concordância com os princípios da liberdade e da felicidade, promoveu a ação de antecipação do divórcio, conforme abaixo segue a ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO – TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDA – POSSIBILIDADE – DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO – DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO - DECISÃO REFORMADA –AGRAVO INTERNO (PENDENTE) PREJUDICADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIDO. “Em se tratando o divórcio de direito potestativo, não há se falar em oposição ou necessidade de contraditório, tampouco é preciso aguardar providências como a solução da guarda dos filhos ou eventual partilha de bens, sendo perfeitamente possível a decretação antes da prolação da sentença.” (TJ-MT 10233087020208110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 17/03/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2021)”. **De acordo com a súmula 197/STJ: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.”, uma vez que se trata de expressão infraconstitucional de direito fundamental à dignidade e felicidade, sendo possível, assim, antecipar decisão definitiva a respeito da alteração de estado.”** Precedente do STJ. (TJ-MT 10160524220218110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/05/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2022). Destacamos.*

Conforme pudemos observar, o âmbito familiar está totalmente ligado com a busca pela felicidade, e as Cortes de todo o Brasil vem firmando tal entendimento.

Ocorre, no entanto, que além das jurisprudências que tratam desta questão familiar, o princípio do direito a felicidade também é muito utilizado em casos que tratam de direitos personalíssimos. Em especial, quando abordam o nome das pessoas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo analisou um caso de “inclusão de nome”, no qual a autora pleiteava pela posterior inclusão do sobrenome de seu marido em seus registros cíveis.

A Corte entendeu que negar a inclusão do patronímico seria uma decisão judicial em desconformidade com a Constituição Federal, pois representaria

violação ao direito da felicidade e da dignidade, que está diretamente atrelado ao nome.

*Apelação Retificação do registro civil pelo acréscimo do patronímico do marido - Direito à felicidade que integra o princípio da dignidade da pessoa humana - Completude do nome autora pela inclusão do patronímico de seu marido um motivo de felicidade da família - Princípio da definitividade do nome atende à segurança das relações jurídicas e no caso da autora a identidade dela e de sua família ficará muito mais robustecida com o deferimento de sua pretensão Apelo provido. (...) **Constituindo-se a completude do nome autora pela inclusão do patronímico de seu marido um motivo de felicidade da família, inexistindo qualquer empecilho de ordem social ou afronta ao interesse público**, aos agentes do Estado não é dado impedir-lhe o sucesso da pretensão. Ademais, como muito oportunamente observa o Ministério Público, o princípio da definitividade do nome atende à segurança das relações jurídicas e no caso da autora a identidade dela e de sua família ficará muito mais robustecida com o deferimento de sua pretensão. É imperioso que assim se faça tornando harmônicos os nomes não só da autora como também o de suas filhas. Em face disto, acolho o pedido para que a retificação ocorra na forma pretendida, expedindo-se oportunamente o mandado para a averbação necessária. Pelo voto, dá-se provimento ao apelo. (TJ-SP - APL: 02553532620098260002 SP 0255353-26.2009.8.26.0002, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 31/07/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2013). Destacamos.*

Com base neste argumento, e levando em consideração de que a inclusão posterior não ataca qualquer ordenamento jurídico vigente, a ação fora julgada procedente pelo TJ-SP.

Outro caso que também merece destaque fora julgado em 2019, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Nele, discutia-se a possibilidade de alteração do prenome/nome, em um potencial caso de exposição ao ridículo que a parte poderia estar sofrendo.

Tratava-se de uma garota, cujo segundo nome era Thereza, e ela estava lutando pela supressão deste nome, pois era vítima de muitas humilhações e assédios, principalmente dentro do ambiente escolar.

Em sentença de origem, sob a luz do Artigo art. 57 da Lei n.º 6.015/73, o Magistrado concluiu que, o nome Thereza não causa nenhuma forma de vexame ou constrangimento, e portanto, julgou a ação improcedente.

Todavia, tal sentença fora reformada, com base, principalmente, no direito de busca pela felicidade. Os Doutos Magistrados do TJ-RO concluíram que a supressão do segundo nome, “Thereza”, implicaria na alegria/felicidade da autora, que poderia seguir com sua vida sem mais essas humilhações que vinha passando.

Logo, por mais que o texto legal vigente na época fosse contrário, **o princípio da busca pela felicidade prevaleceu**, representando um marco na jurisprudência. Por mais que tal princípio seja implícito, e não tenha sido abordado de forma ampla pelo Texto Constitucional, a corte reconheceu sua soberania e prevalência contra a lei infraconstitucional, conforme pode-se observar:

*Processo civil. Apelação. Registro civil. Supressão de prenome. Dignidade humana. Busca pela felicidade e bem-estar. Sentimento de esperança. Garantias fundamentais. No direito brasileiro, a regra é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil. A análise quanto à potencialidade de o nome expor alguém a ridículo ou ser facilmente distorcido para a criação de situações de verdadeiro escárnio deve ser feita casuisticamente, levando-se em conta o contexto fático e o meio social em que a pessoa está inserida. A busca pela felicidade e o bem-estar constituem garantias fundamentais previstas implicitamente na Constituição Federal, que decorrem da dignidade humana. O mandamento de otimização deve ser cumprido na maior medida possível, atravessando, inclusive, barreiras supostamente legais e entraves burocráticos, não se descuidando, outrossim, da segurança jurídica. Condenar uma pessoa a passar a vida utilizando-se de um nome que não a representa e identifica no mundo significa impor a ela uma existência esvaziada de sentido e esperança, que não se admite num Estado Democrático de Direito. Recurso provido.(...) No direito brasileiro, a regra é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil. O nome civil é um direito da personalidade e, por se tratar de elemento que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, revela-se possível, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência, a modificação do prenome. **A análise da pretensão, sob o enfoque puramente legal, resulta na improcedência do pedido, tal como consta da sentença, na medida em que, ao promover a demanda, a apelante já contava com 20 anos, ou seja, após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil, previsto no art. 57 da Lei n.º 6.015/73. Além disso, o prenome “Thereza”, por si só, não é capaz de expor alguém a ridículo ou ser facilmente distorcido para a criação de situações de verdadeiro escárnio. Ocorre que a questão aqui tratada reclama uma abordagem para além da dureza das regras normativas positivadas.** Com efeito, o*

prenome “Thereza” não tem o potencial de expor alguém a ridículo, se isolada e abstratamente considerado, mas, no contexto fático apresentado pela autora, considerado, sobretudo, em relação ao meio social em que ela está inserida, certamente o tem. **Ser chamada a todo tempo de “Therezinha”, “Therezinha de Jesus”, em alusão ao prenome “Thereza”, certamente vem causando mal estar e infelicidade à apelante, caso contrário não teria movimentado uma ação judicial para ver-se livre dele.** Como afirmou o filósofo Arthur Schopenhauer: “Todo homem toma os limites de seu próprio campo de visão como os limites do mundo”. Ainda que comumente o nome “Thereza” seja aceito e até admirado, a autora não se identifica com tal signo, o que lhe confere o direito de excluí-lo, não apenas de seu registro civil, como também da sua vida, que é o ponto mais salutar a ser levado em conta, tendo em vista a repercussão psicológica prejudicial do referido estigma. “Devemos inspirar esperança onde há desespero”, disse Nelson Mandela. **A busca pela felicidade e o bem-estar constituem garantias fundamentais previstas implicitamente na Constituição Federal, que decorrem da dignidade humana, enquanto fundamento constitucional, e estão diretamente ligados à identidade do ser. Sendo conceito individual, é dever do Estado, com a evolução das gerações de Direito, garantir o mínimo essencial para que o homem possa buscar a sua felicidade por meio da concretização dos direitos individuais e sociais.** (TJ-RO - APL: 00007744420148220101 RO 0000774-44.2014.822.0101, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data de Publicação: 27/09/2019). Destaca-se.

Perante todo o acima exposto, pode-se concluir a importância do direito a felicidade no atual cenário jurisprudencial nacional. Seu peso se revela tão significativo, que é utilizado como fundamento em diversos casos, podendo até prevalecer contra leis infraconstitucionais, pois já é pacífico que a felicidade é um princípio constitucional implícito, que não pode ser ignorado.

3.3.1 O RECONHECIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE A ANÁLISE CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE

O Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição Federal, em diversas análises concentradas de constitucionalidade, já citou a busca do direito à felicidade como fundamento do firmamento de entendimentos. Dentre essas decisões estão: o reconhecimento da União homoafetiva, a

constitucionalidade das políticas de cotas, a possibilidade da marcha da maconha e a definição dos crimes de bagatela.

Ao fixar qual a interpretação a ser conferida ao artigo 1.723 do Código Civil, que reconhece como entidade familiar apenas a união entre homem e mulher, o Supremo Tribunal Federal proferiu a principal decisão de jurisdição constitucional mencionando à busca da felicidade. A decisão em questão foi proferida na ADI 5971/2019 de relatoria do ministro Alexandre de Moraes julgada em Tribunal Pleno. Naquela ocasião, cabia a corte constitucional decidir se essa união também abrangeria casais do mesmo sexo, apesar do dispositivo constitucional falar apenas de “homem e mulher”.

Em verdade, mesmo antes da ADI 5971/2019, outras decisões com a mesma temática já haviam suscitado o direito à felicidade como pilar do debate. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, a voz da Ministra Nanci Andrichi, ao apreciar o pedido de habilitação para casamento de duas cidadãs, houve a evocação do direito à felicidade para determinar a habilitação do casamento¹². Também foi avaliado pelo Superior Tribunal de Justiça casos de pensões por morte para companheiros de união homoafetiva e, de mesmo modo e com igual fundamento, a Tribunal assegurou a pensão¹³. O interessante é que nas duas decisões o Tribunal não somente reconheceu o direito à felicidade como tornou ele elemento autônomo para a decisão, embora conjuntamente invocando outros argumentos.

Voltando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, em seu voto Ayres Britto explica o princípio do dano, afirmando que “não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um interesse de outrem”. Assim, pensando na concepção do direito à felicidade, as pessoas enquanto coletivo tem mais a ganhar no quesito bem-estar comum ao deixar que cada um viva como lhe parece melhor, do que forçando com que cada um viva na forma que melhor entende aos demais.

Nesse sentido, ainda que tenham pessoas e instituições que foram contrárias ao reconhecimento da união homoafetiva, o prazer de negar acesso

¹² Resp. 1.183378/RS

¹³ Resp 1.026.981/RJ

aos direitos decorrentes do reconhecimento de entidade familiar é um prazer perverso (nos moldes já explicados no capítulo 1) e, portanto, deve ser vedado.

Vale também destacar o voto do ministro Fux que afirmou “*a falsa insensibilidade aos projetos pessoais de felicidade dos parceiros homoafetivos que decidem unir suas vidas e perspectivas de futuro, na verdade esconde uma reprovação injustificada*”. Nesse sentido, o ministro reconheceu a aplicabilidade do direito à felicidade e garantiu que os casais de pessoas do mesmo sexo possam buscar pelas suas felicidades através de seus projetos pessoais de família.

Por fim, ainda sobre a ADI 5971/2019, também cito trecho do voto do Ministro Celso de Mello que contribuiu para a discussão acerca da aplicação do direito à felicidade, firmando o entendimento de que a decisão em favor das uniões homoafetivas “*remova obstáculos que, até agora, inviabilizam a busca da felicidade por parte de homossexuais vítimas de tratamento discriminatório*”.

Já ao analisar a constitucionalidade da marcha da maconha, de mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal utilizou da teoria da felicidade na ADPF 187 de relatoria de Celso de Mello em Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011. Vejamos o voto do Ministro Luiz Fux: “*O importante papel da liberdade de expressão no fortalecimento do potencial de contribuição individual ao bem-estar da sociedade e, em especial, na realização pessoal do indivíduo*”.

Pode-se extrair do voto supramencionado e da decisão como um todo o raciocínio de que a decisão judicial deve considerar no julgamento aquela decisão que, respeitando principalmente o princípio da dignidade humana, aumente o bem-estar geral, isto é, alcance ao maior nível possível a felicidade para o maior número de indivíduos. Inclusive, nesse sentido, a decisão pela proibição da repressão policial no evento reflete o aspecto negativo do direito (explicado no primeiro capítulo), vez que uma vez que o Estado garante o direito à liberdade de expressão, está garantindo o direito à busca da felicidade.

4. IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DO DIREITO A SER FELIZ

A partir da análise doutrinária e jurisprudencial, é possível sobrepesar implicações práticas acerca do reconhecimento do direito a ser feliz, sejam elas positivas ou negativas.

Pedro Lenza, em sua doutrina, reconhece como implicação da previsão expressa maneira de aperfeiçoamento da obrigatoriedade da concretização dos direitos sociais como forma de conquistar um estado geral de felicidade. De fato, por essa ótica, o reconhecimento do direito teria influência nas decisões públicas e poderia facilitar a concretização de outros direitos fundamentais.

Outro ponto de destaque é que seu reconhecimento implicaria em que o Estado fortalecesse seus mecanismos de garantia da liberdade para que os cidadãos buscassem sua própria felicidade. Então, além de poder influir nas decisões judiciais, haveria impacto na forma com que as políticas públicas são conduzidas.

Ademais, outra implicação é em relação a participação popular e o fortalecimento democrático. Saul Tourinho Leal explica que o conceito de direito à felicidade é *latu sensu*, isto é, o reconhecimento desse direito não significa “*um projeto de felicidade de um indivíduo isolado e autocrático, mas como um indivíduo relacionado a uma comunidade e a ela atrelado*” (pág. 218, TORINHO Saul). Portanto, reconhecer o direito à felicidade coletiva é dar maior ênfase a vontade coletiva e, nesse contexto, fortalecer as instituições democráticas.

Por outro lado, alguns autores apontam implicações negativas ao reconhecimento do direito à felicidade. Saul Tourinho Leal explica que, como o direito à felicidade tem que ser *latu sensu*, há uma grande restrição da sua aplicação, o que o torna quase sem grandes efeitos práticos no mundo jurídico.

Outro ponto de debate é sobre suposta banalização dos direitos fundamentais, vez que o conceito de felicidade pode ser entendido como conceito subjetivo e, nesse aspecto, com amplitude demasiada. Essa banalização e subjetividade, por sua vez, atualmente tem precisado da interpretação do judiciário para aplicação do direito à felicidade. Talvez com uma emenda constitucional, não seria mais necessário ficar absolutamente dependente do judiciário para seguir no debate sobre o direito à felicidade.

Nesse sentido, atualmente o reconhecimento do direito estaria por assinar uma “carta em branco” para que o judiciário defina da forma que queira o que seria direito à felicidade, o que representa certo autoritarismo.

Por fim, outro ponto de destaque nas possíveis implicações práticas do reconhecimento do direito à felicidade seria a dificuldade dos altos custos que poderiam resultar ao Estado.

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹⁴ entendem que *“parece sensato concluir que problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve. (...) Juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto prenhe de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos”*.

Entendo que, a dificuldade de efetivação do direito diante da escassez de recursos não pode ser parâmetro para seu reconhecimento. Contudo, diante dos casos concretos as implicações orçamentárias devem ser analisadas pelo aplicador do direito de modo de que o direito à felicidade consiga coexistir com as demais garantias e políticas públicas.

5. CONCLUSÃO

Ao longo dessa monografia, muitos conceitos distintos sobre o que seria a “felicidade” foram apresentados, e por mais que eles diverjam em vários aspectos, e não haja um consenso geral, é de concordância geral que ser feliz não é um estado “constante/estático”. Ao contrário, temos que o tempo todo lutar para tentar encontrar a felicidade, seja através de conquistas, hábitos, ou quaisquer outros meios.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

Ora, se a felicidade é um bem comum e particular, que todos almejam, mas que ninguém “recebe de graça”, cabe ao Direito regulamentá-la, ao cabo de tentar proporcioná-la de forma justa a todos.

Nesse sentido, discorreremos sobre como o direito pela “busca da felicidade”, apesar de não constar explicitamente na Constituição Federal, é utilizado “implicitamente” em outras diversas leis ordinárias; como, por exemplo, na Lei Municipal da cidade de São Paulo nº 15.133/2010, (Lei do Programa de Silêncio Urbano - PSIU), que proíbe a poluição sonora.

Porém, mais ainda do que a aplicação em leis, têm sido a utilização da “busca pela felicidade” como tese jurídica em diversos casos jurisprudências de relevância nacional.

Observamos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), tem cada vez mais trazido uma abordagem progressista e humanista, frequentemente invocando o direito à felicidade como um fundamento essencial em suas decisões. A emblemática ADI 5971/2019 marcou um ponto crucial ao interpretar o artigo 1.723 do Código Civil, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar. Tal decisão, embasada no direito à felicidade, destacou que a restrição de direitos com base em orientação sexual é não só injusta, mas também contraproducente para o bem-estar coletivo.

Outras instâncias judiciais, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm endossado essa visão, reconhecendo o direito à felicidade como um princípio orientador em casos envolvendo uniões homoafetivas e direitos associados. Ao considerar o princípio do dano, como exposto por Ayres Britto, o tribunal enfatiza que as restrições aos direitos individuais só são justificáveis quando necessárias para proteger os direitos ou interesses legítimos de terceiros.

Ademais, cabe, por pertinente, lembrar das outras diversas decisões juntadas no capítulo “3.3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO À FELICIDADE PELA JURISPRUDÊNCIA”, que foram proferidas por inúmeros Tribunais de Justiça de diversos Estados ao redor de todo o Brasil, que já reconhecem, respeitam, e aplicam o direito a felicidade.

Além do cenário jurisprudencial e legal, conforme fora exposto de forma detalhada ao longo deste projeto, a Doutrina também vem cada vez mais mostrando interesse sobre tal tópico.

Há evidente debate em torno do reconhecimento do direito à felicidade, que revela uma abordagem não unificada dentro da doutrina jurídica, pois enquanto alguns argumentam que a inclusão expressa desse direito na Constituição é dispensável, apoiando-se na ideia de uma concepção aberta dos direitos fundamentais, outros defendem a importância da previsão explícita para garantir sua efetiva concretização; e ainda há aqueles que se opõem ao reconhecimento implícito desse direito, argumentando que sua inclusão poderia desencadear exigências excessivas e não razoáveis sobre o Estado.

No entanto, a corrente que reconhece implicitamente o direito à felicidade parece (em minha opinião) a mais condizente, visto que revela uma interpretação sistemática da Constituição, especialmente ao considerar os direitos sociais como pilares essenciais para a busca desse estado, que possuem aplicação imediata e obrigatória.

Portanto, a compreensão do direito à felicidade como uma derivação lógica dos direitos sociais e da proteção à dignidade humana parece oferecer uma perspectiva mais coerente e equilibrada. Nesse sentido, é essencial que o conceito implícito desse direito seja interpretado de maneira a garantir sua consonância com a dignidade, evitando assim distorções e banalizações de seu significado.

Perante todo o acima exposto, concluo ressaltando como a “busca pela felicidade” é um tema de relevância absoluta, e que, ao que tudo leva a crer, ainda será muito mais abordado dentro da jurisprudência e legislação nacional, servindo como um dos pilares basilares para a consolidação de todas as normas, direitos e deveres.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição n° 19, de 2010 – (PEC DA FELICIDADE). Altera o artigo 6° da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>.

BRITTO, Carlos Ayres. Palestra “Constituição Federal, democracia e direito à felicidade”. Escola Superior do MPU. Data: 08/07/2021. Link de acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=vfRZI6ayOTk>. Acessado em: 09/04/2024

DOS SANTOS, Jordan Espíndola, Carlos Eduardo Silva e Souza. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 13 N° 2, jul./dez. 2019.

FREUD, Sigmund (2004a). El malestar en la cultura. In: Obras completas: el porvenir de una ilusión; el malestar en la cultura y otras obras (1927-1931). 2 ed. Tradução de José L. Etcheverry. Buenos Aires.

LEAL, Saul Tourinho. Right to happiness: history, theory, positiveness and jurisdiction. 2013. 365 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012, ebook.

MONTEIRO, Juliano. PEC da felicidade positivará direito na CF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-29/ EDIÇÃO COMEMORATIVA 10 ANOS 2013 – 2023 ARTIGO CIENTÍFICO 253 v.7, n.1 pec-felicidade-positivacao-direito-reconhecido-resto-mundo#author>. Acesso em: 23 jun. 2021.

NETO, Veríssimo José. Direito à felicidade. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 9, set. 2011. Pág. 49/50. Link: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/42972/direito_felicidade_verissimo_neto.pdf

SILVA, Erick Winer Resende. O direito à busca da felicidade: contribuição à hermenêutica à luz do pensamento de Aristóteles. Cit., pág. 33.

SMITH, Adam. Teoria dos sentimentos morais. Tradução Lya Luft. Revisão Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS, Jordan Espíndola dos. SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. DIREITO À FELICIDADE: DO RECONHECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL ÀS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES. Revista Pensamento Jurídico – Vol. 13 nº 02, jul/dez. 2019. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.06.pdf

TJ-GO - 04283902120138090134, Relator: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ,
Data de Julgamento: 16/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de
16/03/2018, Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>

TJ-MT - 10160524220218110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS,
Data de Julgamento: 03/05/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 06/05/2022, Disponível em:
<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo>

TJ-RJ - 00136199820118190036, Relatora: SANDRA SANTARÉM CARDINALI,
Data de Julgamento: 08/07/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 09/07/2021, Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>

TJ-RO - 00007744420148220101, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data de
Publicação: 27/09/2019, Disponível em:
<https://www.tjro.jus.br/noticias/itemlist/category/22-jurisprudencia?start=42>

TJ-SP 02553532620098260002, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento
31/07/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2013,
Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>